



PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2021.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2021.

REFERÊNCIA: PARECER ATINENTE AO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS, PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA, GESTÃO DE CONVÊNIOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, PARA ATENDER DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA-PA.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. EXCEÇÃO AO **DEVER** CONSTITUCIONAL DE LICITAR. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA DEEMCAPTAÇÃO DE RECURSOS, PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA, GESTÃO DE CONVÊNIOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, PARA ATENDER DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA-PA.

1 - DA SALVAGUARDA DA OPINIÃO PROFISSIONAL. DO ASPECTO OPINATIVO DO PRESENTE PARECER:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2º, §3º da Lei Federal Nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, faz-se pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu caráter opinativo,





visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, possuindo, nesse caso, como ordenadora de despesas, a Ilma. Prefeita de Abaetetuba, Francineti Maria Rodrigues Carvalho, alinhada com os respectivos Fundos Orçamentários, tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o interesse público que permeia a Administração, apontando, para tanto, no Projeto Básico, o objeto e as especificações necessárias para atender a demanda da Secretaria solicitante, dos respectivos fundos e, por conseguinte, da Prefeitura de Abaetetuba.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

"Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões." (2016).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.





2 - DO RELATÓRIO PROCEDIMENTAL:

Trata-se de solicitação encaminhada a este Departamento Jurídico, requerendo análise concernente ao procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em captação de recursos, projeto técnico de engenharia, gestão de convênios e fiscalização de obras públicas, para atender demanda da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA.

Para tanto, o procedimento, até a presente fase, encontra-se munido dos seguintes documentos:

- 1 Ofício 160/2021 SEMAD/PMA, à empresa M.N.B AMORAS, solicitando proposta comercial atinente ao objeto do processo;
- 2 Proposta para contratação dos serviços apontados;
- 3 Projeto Básico;
- 4 Memorando Nº 228/2021 SEMAD/PMA, à CPL, solicitando abertura do Processo Administrativo atinente ao objeto pretendido;
- 5 Despacho, da CPL/PMA, ao Gabinete da Prefeita, solicitando abertura do Processo Administrativo e providências de prosseguimento;
- **6 -** Despacho ao Departamento de Contabilidade, solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária e indicação das respectivas dotações aptas a fazerem frente às despesas do processo;
- 7 Dotação Orçamentária;
- 8 Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 9 Despacho de Autorização;
- 10 Termo de Autuação;
- 11 Ato de Convocação da empresa M.N.B AMORAS;
- 12 Documentação da empresa;
- 13 Parecer Técnico;
- 14 Justificativa da Contratação;
- 15 Justificativas do Preço;
- 16 Especificação da Singularidade do Objeto;





- 17 Minuta do Contrato;
- 18 Despacho à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

Nesse aspecto, quanto à Justificativa ensejadora do processo em análise, a Ilustre Secretária Municipal de Administração, Raimunda Rosa Rodrigues Carvalho, aos termos do Projeto Básico, apontou, em síntese, o seguinte: 1) o Município de Abaetetuba, por meio da Prefeitura Municipal, pretende contratar, com base na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, os serviços técnicos indicados; 2) tendo em vista que o Município, dentro de uma política de desenvolvimento e controle de suas riquezas geradas, tem a necessidade de estender seus benefícios sociais e econômicos a diversos setores da sociedade, tendo também a necessidade de descobrir sua potencialidade, a fim de afirmar as parcerias através das terceirizações; 3) o Município de Abaetetuba-PA, diante da grande demanda de convênios e também de alocações de recursos, necessita de projetos técnicos básicos para caracterizar uma obra ou serviços de engenharia e, consequentemente, garantir a efetivação da celebração dos convênios e elaboração dos processos licitatórios; 4) a demanda de obras e serviços custeadas por recursos próprios são supridas pelo atual quadro técnico do município, havendo, contudo, a necessidade de contratação de assessoria terceirizada para elaboração de projetos técnicos e captação de recursos para firmar convênios.

Em sequência procedimental, em atendimento ao que determina a legislação pertinente, o Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Abaetetuba - CPL, apresentou Parecer Técnico, seguido da Justificativa da Contratação e do Preço, além do apontamento da Singularidade do Objeto, ora dispostos aos autos do processo.

Eis o escorço fático procedimental e jurídico relevante.

3 - FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam para as aquisições de bens e serviços ou alienações, sendo regida, nesse caso, pela Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa.







O primeiro, conduz à impossibilidade lógica de licitar e o segundo, torna impossível a disputa. Nesse ponto, o "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública. Por isso, vale o vislumbre:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

\$1° Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.







Fazendo uma análise conjunta e relacionando os preceitos legais acima dispostos com a natureza do objeto do processo em epígrafe, resta evidente ser caso de aplicação do inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, valendo a atenção, portanto, para as exigências dispostas à referida hipótese legal, dentre as quais resta apontar, por questões didáticas: 1) a Singularidade para Contratação de Serviços Técnicos: somente poderão ser contratados aqueles enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93, ou seja, os estudos técnicos; planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliação em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico; 2) a Notória Especialização: contratação de empresa ou pessoa física com notória experiência para execução de serviços técnicos. Este tipo de contratação tem por base desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, ressalvando que nenhum critério é indicado para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode concluir que o trabalho de um profissional ou empresa é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda nessa esteira, o enquadramento do procedimento de inexigibilidade no inciso II do artigo 25 da Lei Nº 8.666/93, deverá obedecer ao disposto no §1º do mesmo artigo, cuja literalidade determina que a comprovação de notória especialização do profissional ou empresa deverá ser feita através de documentação que demonstre incontestavelmente a qualidade da empresa ou a especialidade e notório saber do profissional. A comprovação deverá ser feita, no que couber, através de prova de desempenho anterior (atestados), publicações, estudos, trabalhos já realizados, organização, relação de equipamentos e aparelhamento técnico, dentre outros.

Faz-se necessário perceber, portanto, que mesmo na contratação direta, não há qualquer tipo de isenção procedimental, ao passo em que órgão deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da singularidade de forma convincente, observando-se, além dos princípios fundamentais aplicáveis às contratações públicas, as exigências para que a Inexigibilidade Licitatória não seja maculada.

Nesse quadro, resta evidente o enquadramento do procedimento de contratação dos serviços de consultoria, mediante Inexigibilidade de Licitação, nas hipóteses





permissivas do Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei Nº 8.666/1993, considerando o cumprimento de todas as exigências condicionantes para a legitimação e legalidade procedimental da contratação direta em referência, conforme vislumbrado à documentação que instrui o processo, além da precípua salvaguarda do Interesse Público, materializada no acesso a mecanismos que auxiliem na realização da captação de recursos, projetos técnicos de engenharia, gestão de convênios e fiscalização de obras públicas, imprimindo uma atuação técnica nessa esfera de atuação do Poder Público Municipal, além, é claro, da garantia de vantajosidade e economicidade à Administração Pública.

Por fim, no que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da necessidade da contratação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

4 - CONCLUSÃO:

Portanto, materializado o enquadramento da pretensão nas hipóteses permissivas legais, opina-se FAVORAVELMENTE pela regularidade e, portanto, possiblidade de prosseguimento do processo de contratação em referência, mediante Inexigibilidade de Licitação.

É o entendimento, salvo melhor juízo. Abaetetuba-PA, 22 de Junho de 2021.

VALTER FERREIRA Assinado de forma digital por VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO:7457886320

VALTER FERREIRA FILHO

ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA Nº 16.906.